

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/005.513/88-49

MSR

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.159

Recurso nr.: 64.981 - PIS/REPIQUE - EX: 1986

Recorrente : BORIS FRERES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/REPIQUE - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda, pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BORIS FRERES & CIA. LTDA.**,

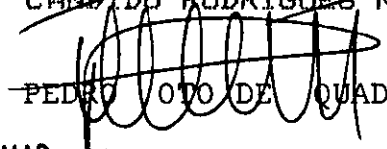
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO NR. 10380/005.513/88-49

ISO NR.: 64.981

DAO NR.: 103-14.159

ORRENTE : BORIS FRERES & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01 e 29.

A exigência é de contribuição ao FISC/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 6.013,98, mais os acréscimos legais, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nr. 10380/005.511/88-13, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.06.88, fls. 01

A exigência foi impugnada em 05.07.88, fls. 04/07 e 35, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, relativo ao IRPJ, do qual este decorre. Pediu que o auto de infração fosse julgado insubsistente.

Informação fiscal, fls. 23/24, opina pela manutenção integral do crédito tributário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/005.513/88-49

ACÓRDÃO Nº 103-14.159

As fls. 50/57, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 59/61, julgando procedente a exigência da contribuição ao FLS, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 08.02.91, fls.64.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 65/70, em 07.03.91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Fede e espera seja julgada improcedente a autuação do processo matriz e dos processos dele decorrentes.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10380/005.513/88-49

ACORDAO NR. 103-14.159

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10380/005.511/88-13, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 99.834, foi apreciado por esta CAmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação in importância de Cr\$ 366.017.002, no exercício de 1986, bem como excluir a exigência da multa de lançamento de ofício, de 150%, conforme Acórdão nr. 103-14.082, de 13.09.93

A matéria provida no processo matriz repercute neste processo decorrente, eis que se trata da única importância tributada no exercício de 1986.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

